



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº. 042/2020.

Altera a Lei nº 1.893, de 02 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual de Passageiros, na modalidade Mototáxi, no âmbito do Município de Maracanaú, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Maracanaú decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I do artigo 10 da Lei nº 1.893, de 02 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

I - contar com, no máximo, 15 (quinze) anos de fabricação;”

Art. 2º. O artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. É permitida a transferência de propriedade de mototaxista, desde que não implique no aumento do número de vagas registradas.

§ 1º Em caso de inaptidão definitiva ao exercício regular da profissão, mediante atestado médico.


§ 2º Ocorrendo sucessão por “causa-morte”, a propriedade do mototaxista será transferida aos herdeiros.

I. A administração dispensará a exigência de comprovação de inventário quando apresentação de anuência por escrito (do)s herdeiros e/ou do cônjuge junto ao DEMUTRAN, mediante termo de responsabilidade.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Seis de Março da Câmara Municipal de Maracanaú, aos 19 de Fevereiro de 2020.


Lucinildo da Frota Brito
Vereador - PL





ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Justificativa

Os serviços de transportes de passageiros Mototaxis, por tratar-se de assunto que carece de regulamentação no Brasil e por haver incertezas no âmbito Jurídico, vêm gerando dificuldades para profissionais desse setor e, principalmente, para os seus usuários. Os mesmos serviços reúnem uma categoria expressiva, que retiram o sustento de suas famílias, aquecem a economia e oferece transporte de pessoas e mercadorias a milhões de brasileiros, sob duas rodas. Apesar das enormes dificuldades que principalmente os mototaxistas enfrentam, como a falta de segurança e vias de acessos precários, os mesmos exercem relevantes serviços públicos, merecendo do estado a devida proteção. Com essa propositura, buscamos a crescente regulamentação do exercício desses profissionais para o exercício de seus direitos. Aqui, primordialmente, a declaração de que a exploração do serviço de transportes de passageiros mototaxistas poderá ser transferida aos seus herdeiros é tratamento isonômico com a categoria dos taxistas que obtiveram tal garantia pela alteração da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, feita pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013. O que proponho é estabelecer com que as permissões e/ou autorizações recebidas, possam ser objeto de locação e de transmissão definitiva de titularidade, a título oneroso ou gratuito, haja vista que os titulares de tal profissão terão direito à transferência da exploração de serviços a seus sucessores legítimos e a terceiros. O mesmo direito outorgado aos taxistas. A nossa sociedade já decidiu pela importância de tais profissionais, havendo, inclusive, alta demanda por esses serviços em todo o país, ocorrendo à liberalização da profissão ora mencionada, poderão esses profissionais ser detentores de segurança jurídica para o pleno exercício. Ademais, por ser um serviço precário de regulamentação, passará a ser detentor de maior confiabilidade jurídica, por interessar não só aos profissionais da área como também aos usuários, refletindo desta forma, maior segurança também para o consumidor. Por essa razão, solicito aos meus pares a aprovação do presente projeto.


Lucinildo da Frota Brito

Vereador - PL

